



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Justiniano de Serpa		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Leandro Felix Pozo		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº</b> 03469025-5	<b>PARECER Nº</b> 0109/2004	<b>APROVADO EM:</b> 27.01.2004

## I – RELATÓRIO

Processo Nº 03469025-5, em que a Coordenadora Pedagógica do Colégio Estadual Justiniano de Serpa, da rede estadual de ensino, pede uma solução para o caso do aluno Leandro Felix Pozo, concludente, em 2003, da 3ª série do ensino médio e sem poder receber o respectivo certificado por deficiência de documentação escolar anterior. O aluno cursava a 1ª série do ensino médio no Colégio Darwin matriculado apenas com a ficha individual. Transferiu-se a seguir em 2002 para o Colégio em referência onde concluiu o ensino médio sem ter apresentado qualquer documentação, tanto do Colégio Darwin, como do Colégio Cristóvão Colombo, de São Paulo-SP, donde veio transferido. Alega a família do aluno que a falta da documentação é por que sendo uma escola particular, ele estava inadimplente ou então, tinha sido reprovado na 7ª série, tendo cursado irregularmente a 8ª.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei 9.394/1996 estabelece em seu Art. 24, inciso II, letra c, que "independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regularização do respectivo sistema de ensino", pode ser feita a classificação.

Ate agora, o sistema não regulamentou o assunto, mas a lei está vigindo. O fato do aluno ter sido aprovado na 2ª série não será uma avaliação de que ele poderia cursar essa e a subsequente?

Creemos que o aluno dessa maneira terá como concluído o ensino médio.

## III – VOTO DO RELATOR

Do ocorrido lavre-se ata especial e mencione-se o fato no histórico escolar do aluno.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer N 0109/2004

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2004.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara e Relator

PARECER Nº 0109/2004  
SPU Nº 03469025-5  
APROVADO EM: 27.01.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC